

SERVIÇO DE PESQUISA DE ADVOGADOS POR MEIO DE DIRECTÓRIO CONSTANTE NA INTERNET

Processo n.º 20/PP/2014-G

Relator: Dr. Nuno Godinho de Matos

A Excelentíssima Senhora Dr.^a ... solicitou à Ordem dos Advogados que emitisse parecer sobre a seguinte matéria:

(...) nos termos do disposto no art. 45.º, n.º 1, alínea d), do Estatuto da Ordem dos Advogados, (...) seja emitido parecer sobre a possibilidade de existir um serviço de pesquisa de Advogados por meio de um directório constante na Internet.

O serviço de informação está configurado para ser prestado por meio de uma aplicação na Internet, disponível através de um site <www...>, disponibilizado pela empresa ..., com escritórios em Coimbra (...) que constitui um directório de advogados, através do qual o público pode obter informações detalhadas em relação aos advogados subscritores do serviço.

O objectivo essencial do serviço é estabelecer uma plataforma de ligação entre o consumidor e o prestador de serviços, através do qual procura ser um meio de pesquisa onde a informação disponibilizada corresponde à solicitada pelo utilizador, de acordo com os critérios de pesquisa introduzidos pelo mesmo.

Está em causa um único tipo de serviços, consistente no acesso ao directório de advogados, via Internet, de acordo com os critérios de pesquisa introduzidos pelo utilizador.

Trata-se de um serviço objectivo, independente e de utilização gratuita que permite ao público obter informação essencial sobre advogados e seleccionar aqueles que satisfazem uma correspondência racional cliente advogado, baseando o seu critério de escolha em informação consistente e uniforme.

O processo de procura e consulta de informação sobre advogados é efetuado de forma intuitiva, eficiente e esclarecedora, respeitando quer os Estatutos da Ordem de Advogados quer a posição especial que o advogado ocupa na sociedade.

Trata-se de um serviço idêntico ao serviço disponibilizado pelas xxx e com o qual a Ordem dos Advogados celebrou protocolo e ao serviço yyy, entretanto extinto e para o qual foi emitido parecer favorável pelo conselho geral, no Parecer (...).

É objectivo do projeto concentrar esforços para que a forma racional de procura e selecção de advogados prevaleça, beneficiando o público, a advocacia e a qualidade da assistência jurídica em geral, encorajando os advogados a disponibilizarem ao público a informação de que este necessita e à qual tem direito.

Requer-se, assim, seja emitido parecer no qual se declare se é admissível a existência de directórios de Advogados, como meio de pesquisa, com informação disponibilizada ao público e com critérios de procura enquadrados materialmente com as normas deontológicas em sede de publicidade e informação profissional.

Se bem se compreende o objectivo do presente pedido de parecer pretende-se que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados diga se é ou não legal, a criação de uma base de dados sobre advogados, nos quais os mesmos se inscrevem, a qual, depois, é consultada pelo público. Destinando-se a mesma a facilitar ao consumidor de serviços jurídicos encontrar um ou mais profissionais que o possam servir na sua necessidade de aconselhamento jurídico.

Para responder a esta questão a norma fundamental é a do art. 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados onde se prevê que:

1 — *O advogado pode divulgar a sua actividade profissional de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.*

2 — *Entende-se, nomeadamente, por informação objectiva:*
a) *A identificação pessoal, académica e curricular do advogado ou da sociedade de advogados;* b) *O número de cédula profissional ou do registo da sociedade;* c) *A morada do escritório principal e as moradas de escritórios noutras localidades;* d) *A denominação, o logótipo ou outro sinal distintivo do escritório;* e) *A indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;* f) *A referência à especialização, se previamente reconhecida pela Ordem dos Advogados;* g) *Os cargos exercidos na Ordem dos Advogados;* h) *Os colaboradores profissionais integrados efectivamente no escritório do advogado;* i) *O telefone, o fax, o correio electrónico e outros elementos de comunicações de que disponha;* j) *O horário de atendimento ao público;* l) *As línguas ou idiomas, falados ou escritos;* m) *A indicação do respectivo site;* n) *A colocação, no exterior do escritório, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência.*

3 — *São, nomeadamente, actos lícitos de publicidade:* a) *A menção à área preferencial de actividade;* b) *A utilização de cartões onde se possa colocar informação objectiva;* c) *A colocação em listas telefónicas, de fax ou análogas da condição de advogado;* d) *A publicação de informações sobre alterações de morada, de telefone, de fax e de outros dados relativos ao escritório;* e) *A menção da condição de advogado, acompanhada de breve nota curricular, em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros;* f) *A promoção ou a intervenção em conferências ou colóquios;* g) *A publicação de brochuras ou de escritos, circulares e artigos periódicos sobre temas jurídicos em imprensa especializada ou não, podendo assinar com a indicação da sua condição de advogado e da organização profissional que integre;* h) *A menção a assuntos profissionais que integrem o currículo profissional do advogado e em que este tenha intervindo, não podendo ser feita referência ao nome do cliente, salvo, excepcionalmente, quando*

autorizado por este, se tal divulgação for considerada essencial para o exercício da profissão em determinada situação, mediante prévia deliberação do conselho geral; i) A referência, directa ou indirecta, a qualquer cargo público ou privado ou relação de emprego que tenha exercido; j) A menção à composição e estrutura do escritório; l) A inclusão de fotografia, ilustrações e logótipos adoptados.

4 — *São, nomeadamente, actos ilícitos de publicidade: a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de auto-engrandecimento e de comparação; b) A referência a valores de serviços, gratuidade ou forma de pagamento; c) A menção à qualidade do escritório; d) A prestação de informações erróneas ou enganosas; e) A promessa ou indução da produção de resultados; f) O uso de publicidade directa não solicitada.*

5 — *As disposições constantes dos números anteriores são aplicáveis ao exercício da advocacia quer a título individual quer às sociedades de advogados.*

Esta norma consagra os limites impostos aos profissionais, em prática singular ou organizados em sociedades, relativamente ao que podem divulgar sobre a sua actividade, como meio de se apresentarem ao público consumidor de serviço.

Desde que esta norma seja respeitada, não existirá qualquer violação da lei, em que o nome do profissional e as suas áreas de preferência de actuação surjam divulgadas através de uma base de dados, de consulta automática.

O bem jurídico que se pretende salvaguardar é a dignidade, seriedade e objectividade da informação veiculada pelo profissional. Pretende-se, entre muitas outras coisas, que não seja possível a um profissional apresentar-se como melhor que os outros; mesmo que isso seja feito por modo indirecto, como, através da publicação de uma lista de clientes, que sugira determinadas capacidades.

Procura-se que, sempre que o nome de um advogado surja, o mesmo seja acompanhado por reais qualificações, mas nunca por vectores de fantasia. Desde que isso seja cumprido, o modo como o nome, ou nomes são elencados não é relevante. Podem surgir

numa lista de telefones, numa lista da própria Ordem, ou numa base de dados.

A adaptação da listagem de advogados a bases de dados informáticas, desde que respeitando os interesses salvaguardados pelo transcrito art. 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, mais não é do que uma simples conformação com os métodos actuais de divulgação da informação e por isso, como simples solução técnica, não pode ser ilícita. O conteúdo da informação concreta é que, pode ou não, violar a norma em causa. Como, por exemplo, se X se intitular especialista em Y, sem a Ordem lhe ter atribuído o título. Ou se decidir apresentar-se como “vencedor”, “gerador de sucesso”, etc.

Assim sendo e desde que, como se enuncia na formulação da questão, se procure criar um simples *“processo de procura e consulta de informação sobre advogados é efetuado de forma intuitiva, eficiente e esclarecedora, respeitando quer os Estatutos da Ordem de Advogados quer a posição especial que o advogado ocupa na sociedade”*, nada existirá a opor ao mesmo, sempre salvo melhor opinião.

Conclui-se do seguinte modo:

Enquanto o que estiver em causa for: *“um serviço de pesquisa de Advogados por meio de um directório constante na Internet, configurado para ser prestado por meio de uma aplicação na Internet, disponível através de um site através do qual o público pode obter informações detalhadas em relação aos advogados subscritores do serviço. Onde a informação disponibilizada corresponde à solicitada pelo utilizador, de acordo com os critérios de pesquisa introduzidos pelo mesmo. Objetivo, independente e de utilização gratuita que permite ao público obter informação essencial sobre advogados e seleccionar aqueles que satisfazem uma correspondência racional cliente advogado”*. Nada existirá a criticar ao mesmo.

Destaca-se, porém, que nos conteúdos de divulgação de escritórios, sociedades ou singelas pessoas singulares poderão surgir textos violadores dos critérios enumerados na norma acima trans-

crita. Mas isso, nada tem que ver com o recurso à solução técnica de uma base de dados de busca automática.

Logo, a conclusão final que se apresenta é a seguinte:

A adaptação da listagem de advogados a bases de dados informáticas, desde que respeitando os interesses salvaguardados pelo art. 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, mais não é do que uma simples conformação com os métodos actuais de divulgação da informação e por isso, como simples solução técnica, não pode ser ilícita. O conteúdo da informação concreta é que, pode ou não, violar a norma em causa.

Lisboa, 9 de Dezembro de 2014

O Relator
NUNO GODINHO DE MATOS

Aprovado por unanimidade na Sessão do Conselho Geral de 17 de Dezembro de 2014.